



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053977-04.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., é agravado DAYVID JOHNNE DA SILVA LEITE.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2053977-04.2022.8.26.0000

Agravante: Gaia Agro Securitizadora S.a.

Agravado: Dayvid Johnne da Silva Leite

Interessados: Carlos Gonçalves Muniz e Adair Cristóvão da Rocha

Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível Central

Juíza de 1ª Instância: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 23242

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos de terceiro - Deferimento de tutela de urgência, suspendendo-se os atos de excussão sobre o bem litigioso na execução.

I - Inconformismo da embargada - Alegado descabimento da suspensão.

II - Improcedência da insurgência recursal.

III - Suspensividade da execução imposta expressamente por norma cogente, quando comprovados os devidos requisitos - Inteligência do artigo 678 do Código de Processo Civil - Decisão de processamento dos embargos de natureza tipicamente liminar - Ausência, ademais, de prejuízo à exequente, diante da manutenção, por ora, da penhora determinada.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 38 dos autos originários, ratificada pela de fls. 85 dos mesmos autos, que, em embargos de terceiro, deferiu a tutela de urgência postulada pelo embargante, para suspender os atos de excussão sobre o bem litigioso na execução.

A embargada, ora agravante, pelas razões de fls. 1/21, sustenta, em síntese, que a execução tem por base Cédula de Produto Rural Financeira emitida por Carlos Gonçalves Muniz, avalizado por Adair Cristóvão da Rocha, com penhor agrícola incidente sobre as lavouras formadas em diversos imóveis; que há nos autos afirmações expressas do agravado no sentido de que não tem relação com as áreas de lavoura outorgadas em garantia, da qual estava ciente e

não se opôs à sua constituição; que há ainda laudo de vistoria assinado pelo próprio agravado, documento que diz respeito justamente às áreas de lavoura objeto do penhor agrícola atrelado à cédula, notando-se, por fim, a partir da comparação entre a Carta de Anuência outorgada pelos proprietários dos imóveis rurais e o Contrato de Arrendamento, que a área objeto da relação de arrendamento não foi integralmente destinada à composição de penhor agrícola; que tais elementos, somados ao fato de ter sido demonstrado que o agravado e Carlos Muniz são representados pelo mesmo advogado, não há dúvidas de que os embargos de terceiro nada mais são do que uma manobra jurídica do executado Carlos de, por meio da utilização do embargante Dayvid, impedir o sequestro acautelatório nos termos autorizados pelo MM. Juízo de origem na execução; que é evidente o conflito de interesses, atuando o mesmo profissional na defesa dos interesses tanto daquele que compõe o polo ativo quanto daquele que integra o polo passivo, em conduta reprovável, caracterizada como litigância de má-fé.

Ao final, a embargado pede a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar imediatamente o sequestro de até 70.313 sacas de soja, de 60 kg cada, localizadas nos imóveis indicados, sendo produtos plantados ou já colhidos e armazenados nos locais de formação da lavoura, sem caução, e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Indeferida a antecipação postulada, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o recurso foi distribuído em 15/03/2022. Porém, assumi a cadeira nesta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, vindo os autos conclusos em 07/04/2025.

Em seguida, observo que o presente recurso não comporta provimento.

O artigo 678 do Código de Processo Civil assim dispõe, expressamente:

“Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”

Trata-se, de acordo com o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, transcrito a seguir, de preceito imperativo: *“A norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários (...)”* (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 1 ao art. 678 do atual CPC, p. 1612).

No caso em tela, a aplicação do disposto no citado artigo se impõe, porque superados os pressupostos processuais, encontrando-se suficientemente comprovado o domínio do bem litigioso, objeto dos embargos.

Cuida-se, ademais, de decisão liminar, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processamento dos embargos de terceiro ajuizados, não cabendo olvidar, pois, seu caráter prefacial, típico do momento processual em que proferida.

Anota-se, outrossim, não se vislumbrar nem mesmo o prejuízo sugerido pela agravante, não se afastando, com a suspensão determinada pela decisão (em observância ao comando legal), isto é, com o aguardo da solução das questões circunstanciais no seu momento próprio, o seu interesse de credora, porquanto a penhora não fora levantada, subsistindo conforme inicialmente ordenada, não se olvidando se tratar de bem fungível, sendo possível a substituição posterior, caso se verifique a necessidade.

Por fim, anota-se que a execução originária já foi até mesmo declarada extinta, por sentença, mantida em sede de recurso de apelação (fls. 807/817 dos respectivos autos), não se decretando neste momento a perda do objeto do presente recurso apenas pelo fato de não haver ainda, na origem, trânsito em julgado da mencionada extinção.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora